PARECER N° 846/2025 DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 369/2021.

O presente projeto, de autoria do nobre Vereador Rubinho Nunes, altera a Lei Municipal 16.311 de 12 de novembro de 2015 que dispõe sobre a atividade de fretamento no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade com substitutivo que visa adequar o texto à técnica legislativa preconizada pela Lei Complementar nº 95/98, ressaltando-se que não é possível reaproveitar a numeração de inciso revogado, e ainda eliminar o parágrafo único ao art. 7º por violação ao princípio constitucional da separação dos Poderes.

A Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica elaborou parecer favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

O presente projeto de lei altera a Lei Municipal nº 16.311/2015, que trata da atividade de fretamento no município de São Paulo, com atualizações em diversos artigos. As mudanças incluem a redefinição do transporte turístico de superfície como aquele realizado por agência de turismo com frota própria, e a exigência de vistoria técnica conforme normas federais. Também se exige a comprovação do cumprimento da legislação sobre acessibilidade, e o artigo que tratava de outro requisito foi revogado. As novas regras determinam que restrições e condições de circulação para veículos de fretamento e turismo com frota própria continuam sob regulamentação da Secretaria Municipal de Transportes (SMT). Estabelece-se, ainda, que o Termo de Autorização (TA) e o Termo de Autorização Simplificado (TAS) devem ser disponibilizados aos usuários e operadores em até 24 horas antes do acesso às vias restritas, podendo ser utilizados sistemas eletrônicos para isso. O projeto também atualiza as penalidades aplicáveis em caso de descumprimento da legislação, incluindo a possibilidade de retenção, remoção ou apreensão do veículo, conforme previsto no Código de Trânsito Brasileiro. Por fim, revoga-se um parágrafo do artigo 13 da lei original e autoriza a regulamentação complementar da nova redação.

Segundo a justificativa, a propositura destaca a necessidade de adequar a legislação municipal ao crescimento do fluxo de turistas nacionais e internacionais que utilizam transporte rodoviário coletivo, como ônibus, micro-ônibus e vans, especialmente em função de São Paulo ser considerada a capital nacional de eventos e contar com três portões aéreos internacionais. A proposta visa alterar pontos da Lei Municipal nº 16.311/2015 para facilitar o acesso desses veículos à cidade, corrigindo restrições que hoje impactam negativamente o turismo rodoviário e as pequenas agências de turismo que promovem excursões e eventos culturais, gastronômicos e de lazer. Entre os principais problemas apontados estão: as restrições de circulação na Zona Máxima de Restrição a Fretados (ZMRF), a exigência de solicitação de autorização com mais de 10 dias de antecedência, e a limitação de idade da frota, considerada excessiva e sem respaldo legal federal. O projeto propõe permitir que a autorização de acesso seja emitida com até 24 horas de antecedência, tornando o processo mais ágil e compatível com a realidade das viagens turísticas. A proposta argumenta que o tratamento legal atual confunde o transporte de turismo com o fretamento comum, o que gera entraves desnecessários para o setor turístico. Por fim, ressalta-se que as mudanças propostas não geram impactos orçamentários nem ambientais, estando em conformidade com a legislação federal vigente, como as Leis nº 11.771/2008, nº 12.974/2014 e nº 10.233/2001.

Em face do exposto, a Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, no âmbito de sua competência, entende que o presente projeto é meritório e merece prosperar, eis que a presente proposta de alteração da Lei Municipal nº 16.311, de 12 de novembro de 2015, justifica-se pela necessidade de corrigir distorções e excessos normativos que atualmente impactam negativamente o setor de transporte turístico de superfície no município de São Paulo.

A legislação vigente não diferencia de forma adequada os serviços de fretamento regular e o transporte turístico, o que tem gerado restrições injustificadas a pequenas e médias agências de turismo, especialmente aquelas do interior do estado, que promovem excursões culturais, de lazer e eventos à capital. São Paulo é reconhecida nacionalmente como a capital dos grandes eventos, atraindo milhares de visitantes para atividades culturais, gastronômicas, esportivas e corporativas. No entanto, as restrições impostas pela atual legislação municipal, como a limitação de idade da frota e a exigência de solicitação de autorização com mais de dez dias de antecedência para entrada na Zona Máxima de Restrição a Fretados (ZMRF), têm inibido o fluxo de turistas e afastado oportunidades econômicas importantes para o município, especialmente no setor de turismo rodoviário. A alteração da lei visa tornar os procedimentos mais ágeis e compatíveis com a realidade do setor, além de não implicar em impacto orçamentário ou ambiental, mantendo-se em conformidade com as diretrizes da legislação federal e reafirmando o compromisso da cidade com o fortalecimento do turismo como vetor de desenvolvimento econômico, geração de empregos e promoção cultural, sendo, portanto, o parecer favorável ao Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, em 06/08/2025.

Amanda Paschoal (PSOL) - Abstenção

Ely Teruel (MDB) - Presidente

Hélio Rodrigues (PT)

Luana Alves (PSOL)

Roberto Trípoli (PV) - Relator

Rute Costa (PL)

Simone Ganem (PODE)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 07/08/2025, p. 333

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.